

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001058/93-24
Recurso nº : 111.597
Recorrente : GALMAQ-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Sessão : 09 DE DEZEMBRO DE 1997.
Acórdão : 105-12.014


IRPJ - EXS.: DE 1988 E 1989 - NULIDADES - Comprovado que o Auto de Infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não consta do processo nenhuma das nulidades apontados no Decreto nº 70.235/72 - art. 59, ou supletivamente nos casos consignados no art. 301, do CPD, descabem as alegações da recorrente.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A simples passagem dos cheques ao portador, emitidos e compensados a débito de caixa, sem indicação dos pagamentos, sendo método contábil adotado pelo contribuinte, não obriga ao fisco a exclusão dos valores do caixa gerando a presunção de estouro de caixa, mormente quando o contribuinte dispõe de registros contábeis e estes, além de não terem sido refugados pelo fisco, serviram de suporte ao levantamento do sujeito ativo.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Para a manutenção da despesa como dedutível da base de cálculo do imposto sobre as rendas, faz-se necessária a comprovação do pagamento e que a descrição do documento diga respeito a dispêndios necessários à atividade do contribuinte, e também prova da efetividade do gasto, o que deve ser feito por meio de projetos, no caso de pesquisa de mercado, e de aquisição de materiais de construção no caso de manutenção, limpeza e conservação predial.

BRINDES - "As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de 'brindes', desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais, na forma do art. 162 do RIR-75" (PN 15/76)."

DESPESAS ATIVÁVEIS - Os gastos suportados com obras de melhoramento, não se identificam como despesas de conservação de imóvel. Se realizadas em imóvel locado deverão ser ativadas para futura amortização dentro do prazo de locação.



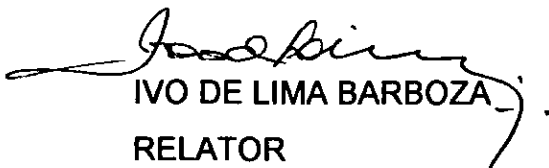
CORREÇÃO MONETÁRIA - É de ser exigida a correção monetária das despesas que deveriam ser registradas no ativo permanente, mesmo os que não foram assim classificados, por estarem sujeitas à correção monetária do balanço.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas relativas ao saldo credor de caixa e às despesas com brindes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva, Charles Pereira Nunes e Nilton Pêss (os dois primeiros negavam provimento integral ao recurso; o último mantinha apenas a parcela concernente às despesas com brindes).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

RECURSO Nº: 111.597

RECORRENTE: GALMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração de fls. 25/36, referente a Imposto de renda pessoa jurídica, em virtude de,

I- OMISSÃO DE RECEITA

- A) Saldo credor de caixa;
- B) Desp./custo indedutível (ajuste do lucro real)
- B.1) Despesas prestação de serviços sem comprovar a efetividade.

II- BRINDES - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

III- DESP./CUSTO INDEDUTÍVEL (AJUSTE DO LUCRO EXERC.)

- A) Bens do ativo permanente registrado c/ despesa.

IV- CORREÇÃO MONETÁRIA

- A) Bens do ativo permanente escriturado com a despesa.

Inconformada com a exigência, a recorrente apresentou Impugnação de fls. 38 e 39, postulando o cancelamento do feito.

Na decisão proferida, o Julgador Singular entendeu que,

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989

NULIDADES - Comprovado que o Auto de Infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidades apontados no Decreto nº 70.235/72 - art. 59, descabem as alegações da contribuinte.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A contabilização de cheques compensados a débito de caixa, sem indicação dos conseqüentes pagamentos das obrigações permite ao fisco o seu expurgo daquela conta, apurando-se novo saldo.



DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Mantêm-se a glosa dos valores indevidamente lançados como despesas, se não comprovados com documentos hábeis e idôneos ou se não demonstrado de forma inequívoca que o dispêndio correspondeu à contrapartida de algo recebido ou realizado.

BRINDES - Somente são admitidos como despesas dedutíveis as aquisições de bens de valores módicos, destituídos de valor comercial.

DESPESAS ATIVÁVEIS - Os gastos suportados com obras de melhoramento, não se identificam como despesas de conservação de imóvel. Se realizadas em imóvel locado deverão ser ativadas para futura amortização dentro do prazo de locação.


CORREÇÃO MONETÁRIA - Todos os componentes do ativo permanente, mesmo os que não foram assim classificados, sujeitam-se à correção monetária do balanço.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Irresignada a Recorrente Apela a este Colegiado, pedindo inicialmente a conexão processual com suporte nos artigos 103 a 105 do Código de Processo Civil, por serem iguais objeto e causa de pedir, e partirem da mesma base econômica, consoante Auto de Infração principal - IRPJ.

Requer também, preliminarmente, a NULIDADE do Auto de Infração, por não ter sido lavrado nas dependências da Recorrente, o que caracteriza violação ao dever funcional, além de retirar qualquer validade administrativa ou eficácia às peças básicas dos processos nulificando-os.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR EM CAIXA - Neste ponto a Recorrente argumenta que o uso e costume das empresas em geral é emitir cheques ao portador, quando se tratar de pequenos valores, os quais são contabilizados a débito da conta. Esses pequenos valores são posteriormente contabilizados na conta "Despesas Diversas" exatamente em função de serem valores de monta tão pequena que seria grande o custo operacional se fossem contabilizados um a um nas contas específicas do Plano de Contas.



4

Argumenta a Autoridade "a quo", entretanto, que a Recorrente foi intimada a comprovar e apontar, mediante documentação hábil e idônea, os correspondentes lançamentos a crédito da conta caixa e, como não o fez, ficou sujeita ao expurgo de tais valores da referida conta o que ocasionou nesta um saldo credor.

DESPESAS/CUSTO INDEDUTÍVEL - Despesas com prestação de serviços sem comprovação efetiva - Entendeu a Recorrente, que as despesas no imóvel locado seriam naturais para atrair a clientela, sendo o prazo de locação de apenas dois anos muito curto, para que os valores despendidos fossem ativados. A amortização ocorreria no prazo de renovação do contrato que é de dois anos, que é por quanto tempo fica em vigor o Contrato de Locação do imóvel onde está instalada a Recorrente.

Neste ponto a Autoridade "a quo" entendeu, que a Recorrente não logrou comprovar a efetividade dos serviços prestados no ano-base de 1987, por "AR-ARQUITETURA", referente a Serviços de Arquitetura de Interiores, em sua loja, e no ano-base de 1988, por "P & G COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.-ME", referente à Assessoria em Pesquisa de Mercado - Exportação e Importação.

BRINDES - Argumenta a Recorrente, que se uma empresa tem um grande cliente que adquire grandes quantidades de mercadorias em seu estabelecimento, é normal que se dê brindes a esse seu bom cliente. E quanto melhor o cliente, melhor o brinde que se lhe deve oferecer, ou seja, grandes clientes merecem brindes melhores, de maior valor, pois com esse procedimento o cliente sabe que está sendo diferenciado dos demais. Para a Recorrente, os brindes são compatíveis com os valores de receita da mesma, estando dentro de um parâmetro aceitável.

A Autoridade "a quo" em contraposição, diz que os gastos com brindes fogem aos parâmetros estabelecidos em farta e pacífica jurisprudência. São admitidos como "brindes" os objetos impessoais, de irrisório valor comercial, tais como: chaveiros, "bottons", etc. Os produtos adquiridos pela autuada e considerados como brindes são: 10 pares de tênis All Star, 8 calças Pool, 24 pares de meias de

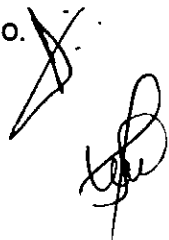


futebol, 20 chinelos Rider e etc., estas despesas são desnecessárias à atividade da autuada, não atendendo os requisitos de normalidade e usualidade, revestindo-se, portanto, em mera liberalidade, e como tal não devem influenciar o lucro tributável.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Bens do ativo permanente escriturado como despesa - Neste ponto a Recorrente alega que sendo incabível a ativação dos dispêndios com benfeitorias realizadas no imóvel locado, não poderia a mesma ter efetuado a correção monetária dos valores aplicados.

Entretanto, a Autoridade "a quo" sustenta tratar-se de dispêndio ativável e que as contas do Ativo Permanente devem ser, necessariamente, submetidas à correção monetária de balanço.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

Sendo o recurso tempestivo e obedecendo as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente deixo de acolher a preliminar porque não vejo nenhum prejuízo para o contribuinte o fato de o Auto de Infração ser lavrado fora do estabelecimento do contribuinte. No processo fiscal administrativo os fatos que, preponderantemente, ensejam a NULIDADE são aqueles graves que preterem ao amplo direito de defesa do contribuinte ou seja lavrado por pessoa incompetente, únicos fatos ensejadores à nulidade consoante disposto no art. 59 do Dec. 70.235/72. Supletivamente outros fatos ensejadores de NULIDADE são aqueles previstos no art. 301 do CPC, o que também não é o caso.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Pelo que se depreende da inicial e do recurso, o que motivou a lavratura do Auto foi a ausência de conciliação entre os cheques emitidos e debitados às contas caixa e bancos, e os respectivos comprovantes de despesas.

A contenda não nasceu do fato de o contribuinte não dispor da conta bancos, ou deixar registrar as operações bancárias, ou pelo fato desta conta não está conciliada. Ela existe e não consta do processo nenhuma observação à ausência de conciliação. O problema é que dispondo das contas banco e caixa, e tendo efetuado pagamentos mediante saque na conta bancária, ao invés de debitar a quem pagou, a crédito da conta caixa, que seria a forma contábil mais prática; ao invés desse método que é mais simples, adota o mais ortodoxa e trabalhoso que é fazer a passagem do cheque sacado pela conta caixa, e assim, debitada pelo saque



a conta caixa e credita o banco; e pelo pagamento debitada, por exemplo, o custo, a despesa ou fornecedores, ativo etc. a crédito da conta caixa.

Melhor dizendo, o contribuinte, ora recorrente, ao invés de debitar a conta correspondente ao pagamento e creditar bancos, como seria a forma mais simplificada, preferiu com o cheque dar entrada mediante débito no caixa, pela emissão de cheques, e, em contrapartida, registra a crédito de bancos. Simultaneamente pelos pagamentos, debita a conta correspondente aos pagamentos e credita a conta caixa. Segundo informação do contribuinte este fato ocorre também nos casos de fundo fixo de caixa, na situação em que saca o cheque para posteriores pagamentos.

In casu, o fisco por uma dedução, destituída de provas, pretende a existência de um estouro de caixa que me parece claro inexistir. Na verdade, a questão nem se trata de depósitos que o contribuinte deixou de contabilizar, nem tão pouco o fisco reclama que o saldo de caixa seja irreal, nem que a conta bancos diverge do extrato bancários. Com efeito, sem questionar quaisquer dos saldos (de bancos ou de caixa), mas apenas refutando procedimento tecnicamente inquestionável, o fisco está glosando valores que saíram da conta bancos e ingressaram na conta caixa, presumindo omissão de receitas, só porque nem todos os saques o contribuinte conseguiu demonstrar o respectivo pagamento dos valores sacados. E a pergunta que se impõe é: e quando o saque disser respeito a suprimentos de caixa, como haverá de o contribuinte comprovar o pagamento?

Depois, à evidência, trata-se de presunção fiscal sobre sujeito passivo que dispõe de registros contábeis. E não só isso os assentamentos contábeis serviram de suporte ao trabalho fiscal.

Ou seja, no momento de utilizar os registros contábeis do contribuinte o fisco não os inquinou de quaisquer vícios, elaborando todo o seu exaustivo trabalho com base neles. Entretanto, sem refutar os saldos, pretende

agora que as operações impossíveis de comprovação sejam excluídas dos saldos só para resultar em saldo credor ?!

Destaque-se que até hoje não existe norma que obrigue ao contribuinte a adotar o método contábil sugerido pelo fisco. É sabido que pelo princípio da legalidade, toda obrigação deve decorrer de lei, o que não existe para o caso.

Além disso, à época (exercícios de 1988 e 1989), inexistia qualquer obrigação de emissão de cheques nominais, o que poderia induzir os contribuintes a adotarem o método contábil pretendido pelo fisco.

Ademais, a Autoridade Fiscal tem ampla competência para rever a declaração do contribuinte pedir-lhes esclarecimentos verbais ou por escrito e obter de qualquer pessoa - contribuinte ou não - informações ou esclarecimentos que lhe permitam (a) verificar a veracidade da declaração de rendimentos ou das informações prestadas (b) obter elementos ou informações que sirvam de base a apuração ou ao arbitramento de rendimentos.

Se o fisco no afã de esclarecer as questões não consegue produzir provas superiores àquelas apresentadas pelo contribuinte, é de prevalecer as declarações produzidas pelo último.

Parece-nos que esse ponto é o que consta do § 1º do art. 894 do RIR-94 nos termos seguintes: **“Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.”**

Depois, a Constituição consagrou o princípio da livre iniciativa, através do que as empresas escolhem seus próprios caminhos e procedimentos, não cabendo ao fisco interferir em suas práticas (arts. 170 e seguintes da Carta Magna). Sobretudo, como dito linhas atrás, vivemos sob o império da legalidade, princípio de

direito, segundo o qual, se a lei não proíbe e/ou se mantém silente, o seu silêncio, a não vedação expressa, significa permissão: "o que a lei não proíbe, permite".

Desta forma, meu voto é no sentido de excluir desta parte do processo relativo a exigência do saldo credor da tributação os valores de Cz\$ 1.699.593,00 relativo ao exercício financeiro de 1988 e Cz\$ 20.236.101,00 relativo ao exercício financeiro de 1989.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Esta glosa existiu porque o fisco constatou que o contribuinte pagara no ano-base de 1987, a quantia de Cz\$ 423.000,00 e ano-base de 1988, Cz\$ 1.320.000,00, às empresas AR - ARQUITETURA e P & G COMERCIAL EXPORTADORA LTDA-ME, respectivamente.

Os documentos passam a idéia de que se tratam de despesas de manutenção e conservação do prédio, no primeiro caso; e no segundo de pesquisa de mercado para importação e exportação de produtos.

Não se discute no caso em lide a necessidade da despesa, nem a sua pertinência com a atividade do contribuinte. O que se discute é a deficiência da comprovação, acostadas ao processo às fls. 23 e 24, para determinar a efetivação do serviço.

Pelo que se extrai do art. 191 e parágrafos do RIR-80, as despesas para serem dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre as rendas, devem preencher os requisitos de comprovação idônea, de efetividade e de que o dispêndio se relaciona com a atividade da empresa.

O documento de pagamento é a parte objetiva da comprovação, através do que, pela descrição dela constante, se extrai a sua pertinência com a atividade desenvolvida pelo contribuinte. Diante deste fato, parece-me certo afirmar que se o comprovante de pagamento é imprescindível a aceitação da despesa e a pertinência, que é avaliação no sentido de verificar se gasto compatibiliza-se com a

atividade do contribuinte, que mesmo sendo subjetiva, é importante na aceitação do gasto como dedutível.

Outro elemento importante para aceitação do dispêndio deduzido da receita para se encontrar o lucro real, é o da efetividade. Neste caso ao contribuinte cabe relacionar os comprovantes de pagamentos com outros elementos que informem o resultado dos gastos.

No caso da pesquisa de mercado o contribuinte deveria exibir um projeto e ou documento semelhante que comprovassem o trabalho realizado pelo fornecedor de serviço. Ou no caso de dispêndios com manutenção predial, como se trata de despesa de mão-de-obra, a Recorrente deveria dispor de notas fiscais de compras de materiais de construção, necessários aos retoques e manutenção do prédio, etc.

No presente caso, a efetividade do gasto não está comprovado, à míngua dos elementos referidos. E o elemento efetividade é imprescindível à dedução do gasto como despesa. E o contribuinte não logrou em nenhuma fase do processo provar, a efetividade dos gastos.

Com efeito, não basta dizer que existe o registro na contabilidade e o comprovante de pagamento. Faz-se necessário que o contribuinte anexe aos comprovantes de despesas, os elementos que demonstrem a efetividade do gasto e a sua pertinência com a atividade que explora.

Como o contribuinte não comprova a efetividade dos gastos, é de ser mantida a exigência fiscal.

BRINDES - Foram acostadas ao processo duas Notas Fiscais (docs. 21 e 22), emitidas em 22 e 28.12.88, pela firma individual Lucila José Chiaveato Pessorusso-ME, relativa a venda de tênis, calças pool, meia de futebol, e

outros sapatos populares. Existem também a aquisição de bolas drible, chuteiras Drible, shorts e camisas.

Realmente as compras ocorreram em período natalino, época em que é comum empresas presentear seus clientes. Este procedimento parece-me até salutar e diz respeito a habilidade da gerência na promoção de vendas. Não há nada errado nessa prática.

Todavia tais gastos há de guardar sempre uma coerência entre o valor dos gastos com brindes e a receita produzida pelo contribuinte. E para que essa avaliação seja feita não basta que o contribuinte afirme que se trata de valores módicos, de pequeno valor, ou expressão que o valha, na visão do contribuinte. Nem na visão do fisco que se trata de grandes valores. No processo deve constar provas de que os valores estão desproporcionais à receita produzida pelo contribuinte. Realmente dizer que se trata de valor significativo, sem comprovar a proporcionalidade do dispêndio com a receita, configura-se falta de objetividade, o que não pode ser aceito.

Aliás, esse é o entendimento exposto pelo PN 15/76, segundo o qual **"As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de 'brindes', desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais, na forma do art. 162 do RIR-75"**

Perscrutando as Notas Fiscais referidas, acostadas ao processo às fls. 21 e 22, não se verifica brindes de grandes valores, pois se tratam de sapatos tênis, camisas esportivas e outros objetos de igual monta. A meu sentir, de acordo com os documentos acostados, a conclusão que se extrai é que se tratam de brindes de pequenos valores.



Com efeito, à míngua da comprovação de desproporcionalidade entre os gastos com brindes e a receita do contribuinte, não pode prosperar a Denúncia Fiscal em face do disposto no PN nº 15/76.

Desta forma meu voto é no sentido de excluir da Denúncia Fiscal a exigência referente aos gastos com brindes, porquanto não demonstrado que se trata de valor desproporcional se comparada com a receita produzida pelo contribuinte.

GASTOS NÃO ATIVADOS E RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA - Neste ponto o Autuante glosou despesas deduzidas da base econômica do imposto de renda, por entender que deveriam ser registradas no Ativo a fim de ser corrigida e amortizada, visto que se tratam de dispêndios com benfeitorias em prédios de terceiros.

Para o Autuante os dispêndios com imóveis, ainda que de terceiros, cujo prazo de vida útil ultrapasse de 1 ano, deve ser ativado para submeter-se à depreciação. Por outro lado, o contribuinte não discorda que se trata de melhoria em imóvel que concorrerá para o referido aumento de vida útil o que me leva a crer que o sujeito passivo está aceitando a imputação.

Trata-se, de fato, de gasto com imóvel que concorreu para a sua melhoria e dilatação de vida útil, de propriedade de terceiros, em que o contribuinte tem a posse por locação há cerca de 20 anos, tempo este resultando das várias renovações do contrato locatício.

Segue-se que a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que, nesses casos, os gastos devem ser ativados para posterior depreciação, porquanto as benfeitorias sempre ultrapassam a vida útil de 1 ano.


Logo, deve ser mantida a Denúncia Fiscal neste ponto, tanto em relação aos gastos como no que toca à correção monetária.



Desta forma, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso voluntário para excluir as seguinte parcelas: Cz\$ 1.699.593,00 ex. 1988 e Cz\$ 20.236.101,00 ex. 1989 relativo ao saldo credor de caixa, e Cz\$ 2.615.000,00, de brindes, reformando, assim, parcialmente a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA

